



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.003494/2003-62
Recurso nº 138153
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.440
Data 19 de junho de 2008
Recorrente GMD LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de exclusão do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474.772 (fls. 21), de 07/08/2003, em virtude de exercício de atividade econômica vedada: "*Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas*", com fundamento, respectivamente, no inciso XIII, artigo 9º, e inciso V, art. 14, ambos da Lei nº 9.317/96.

Apresentada SRS- Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, esta restou julgada improcedente (fls. 16/17).

Ciente, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04, na qual esclarece, em suma, que:

- (i) quando da opção ao Regime do Simples, não enfrentou nenhuma objeção por parte do referido órgão que protocolizou o seu pedido e efetuou a sua inscrição no mencionado regime tributário;
- (ii) vem até esta data cumprindo com todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, e atendendo sua clientela, com planilha de custos praticados de acordo com o regime de tributação pelo Simples;
- (iii) a pretensa cobrança complementar retroativa à opção está desprovida de qualquer amparo legal;
- (iv) o simples Ato Declaratório Executivo não poderá instituir a exclusão do regime tributário em questão, no presente exercício, bem como retroagir a cobrança dos tributos;
- (v) por ser o contribuinte de pequeno porte, deverá ser respeitada sua capacidade contributiva, consoante dispositivo da Constituição Federal, artigo 145, §1º.

Propugna que sua defesa seja julgada procedente, assegurando o seu direito de permanecer enquadrado no Simples no decorrer do presente exercício, bem como impugnar qualquer cobrança de tributos retroativos relativos a exclusão.

Encaminhados os autos à DRJ- Campinas/SP, esta indeferiu a solicitação, nos termos da seguinte ementa (fls. 38/40):

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte inclui-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta às fls. 43/49, Recurso Voluntário, no qual aduz que:

- (i) de fato, sempre desenvolveu a sua atividade sob o ramo de: prestação de serviços no ramo de processamento de dados na operação de custos nos fluxos de expedição e entrega de materiais em geral, e outras atividades afins, conforme seu Contrato Social Consolidado retificado, em trâmite de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- (ii) ocorre que, por ocasião da inscrição para o enquadramento, o seu contrato constitutivo encontrava-se em desacordo com a sua real atividade, equívoco que foi devidamente corrigido mediante a 6ª Alteração Contratual consistente no Contrato Social Consolidado, mas que, certamente, motivou o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474.772, de 7/8/2003;
- (iii) presta serviços, único e exclusivamente, no ramo de processamento, conforme estabelece o Contrato Social Consolidado, razão pela qual há de ser mantida no Simples;
- (iv) recolhe seus tributos regularmente, portanto, mantém em dia as suas obrigações pelo regime, cuja autorização se deu pelo Senhor Delegado da Receita Federal, após rigoroso cumprimento de todos os procedimentos previstos em lei; a decisão atacada deve ser reformada, pois o que deve ser levado em conta não é tão simplesmente a formalidade, mas sim o que de fato coagula com a real atividade do contribuinte, ou seja, prestação de serviços no ramo de processamento de dados na operação de custos nos fluxos de expedição e entrega de materiais em geral, e outras atividades afins.

Requer a reforma do Acórdão em sua totalidade com fundamento no acima exposto, ratificando-se, na íntegra, os termos da defesa anterior.

Anexa os documentos de fls. 49/60.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/2008, em único volume, constando numeração até a fl. 61, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 21), emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que trouxe como motivo atividade econômica vedada, qual seja, “*Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas.*”

Assim, a controvérsia presente nos autos restringe-se à questão da atividade econômica exercida pelo contribuinte, se é, ou não, impeditiva para opção ao Simples.

Diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da ora Recorrente.

Consta da 4ª Alteração Contratual de fls. 05/11, que seu objeto social à época da exclusão era o seguinte:

“Prestação de serviço de atividade logística (terrestre, aéreo, marítimo e ferroviário) e transporte rodoviário de cargas no âmbito nacional.”

E, consoante se observa da 5ª Alteração Contratual constante às fls. 52/56, o referido objeto social permanece o mesmo.

Informou o contribuinte, outrossim, que apenas pratica a atividade processamento de dados, o que deixou de comprovar nos autos.

Neste contexto, uma vez que há dúvida, entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja verificado e informado a este órgão julgador, detalhadamente, qual a atividade, efetivamente, exercida pela Recorrente.

Procedida à diligência em questão e apresentado nos autos o relatório de sua conclusão, visando garantir aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o contribuinte intimado para que, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

Cumprida, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator